



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069907-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que são impetrantes DANIEL SALVIATO e MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO e Paciente RANGEL BUENO BONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS - Processo nº 2069907-57.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: DANIEL SALVIATO E MICHELLE APARECIDA LOURENÇO
BUENO

Paciente: RANGEL BUENO BONATO

Voto nº 9363

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS: Pleito de trancamento da ação penal. Ordem denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – Impetrantes buscam o trancamento da ação penal nº 1501061-62.2024.8.26.0038, alegando que o processo nº 1508171-49.2023.8.26.0038, arquivado, tratava sobre os mesmos fatos.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade evidente que justifique o trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – O trancamento da ação penal por Habeas Corpus só é possível em caso de coação ilegal detectável de plano, o que não se verifica no presente caso.

4 – A análise dos autos revela que o arquivamento anterior não compreendia o paciente, o que afasta a alegação de bis in idem.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Ordem denegada.

Daniel Salviato e Michelle Aparecida Lourenço
Bueno, advogados, impetram *Habeas Corpus*, em prol de *Rangel Bueno Bonato*, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras - SP.

Pleiteiam os impetrantes, liminarmente e no

mérito, o trancamento da ação penal de nº 1501061-62.2024.8.26.0038.

Alegam, em síntese, que o processo nº 1508171-49.2023.8.26.0038 tratava sobre os mesmos fatos e foi arquivado em 24 de julho de 2024. Contudo, sem que houvesse prova nova, foi recebida a denúncia na ação penal supramencionada, caracterizando-se *bis in idem*.

A liminar foi indeferida (fls. 351/352) e as informações foram prestadas (fls. 355/356).

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 362/365).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas e consulta aos autos de origem, o Ministério Público ofereceu denúncia em 2 de agosto de 2024, imputando ao paciente a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O paciente foi notificado em 16 de outubro de 2024 (fl. 84, autos de origem) e apresentou defesa prévia (fls. 96/100, autos

de origem), alegando, preliminarmente, que os fatos ora imputados ao réu foram objeto do processo nº 1508171-49.2023.8.26.0038, arquivado.

O Ministério Público se manifestou (fls. 224/225, autos de origem), esclarecendo que, nos referidos autos, eram investigados o paciente e Ordilei Ramos, sendo que houve o arquivamento apenas em relação a este. Inclusive, após referido arquivamento pelo crime de tráfico de drogas imputado a Ordilei, o feito foi remetido ao Juizado Especial Criminal para apuração do delito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06, onde recebeu novo número (autos nº 0003675-17.2024.8.26.0038), no qual Ordilei foi condenado à pena de advertência e, na sequência, teve a pena julgada extinta pelo cumprimento, conforme decisão transitada em julgado (fls. 209/216).

Às fls. 227/228 foi determinada a exclusão do corréu Ordilei dos autos e a continuação do feito quanto ao paciente, saneando-se o feito.

A Defesa opôs embargos de declaração (fls. 231/233, autos de origem). O Ministério Público se manifestou pelo não acolhimento do pleito defensivo (fls. 236/237, autos de origem). A decisão de fl. 239 rejeitou os embargos.

Atualmente, o processo aguarda a citação e designação de audiência de instrução.

Pretendem os impetrantes, via o presente remédio heroico, o trancamento da ação penal.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, consigne-se que o trancamento da ação penal, por meio dos restritos limites da via eleita, só é possível quando existir evidente coação ilegal detectável de plano, sem necessidade do exame aprofundado das provas. E essa não é a hipótese dos autos.

Pontue-se, ainda, que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não se podendo ingressar em questões meritórias.

Não obstante, em consulta aos autos nº 1508171-49.2023.8.26.0038, referentes ao inquérito policial instaurado em virtude da suposta prática do crime de tráfico de drogas imputado ao paciente e a Ordilei Bueno, verifica-se que houve manifestação do membro do Ministério Público pelo arquivamento e remessa ao juizado especial criminal, somente, quanto ao investigado Ordilei Bueno (fls. 85/87), como se observa:

*“Trata-se de inquérito policial instaurado em virtude da suposta prática do crime de tráfico de drogas, **imputado a ORDILEI BUENO.***

(...) Melhor compulsando os autos, o caso é de arquivamento.

*Isto porque, em que pese a materialidade do crime atestada pelo laudo pericial de fls. 26/28, não restou comprovado que o **averiguado** praticava tráfico de entorpecente. Além disso, não há prova de que estaria praticando atos de mercancia ilícita no local. Saliente-se que o **fato de que havia entregue dinheiro a Rangel**, não é suficiente para comprovar a prática do delito de tráfico de droga.*

Insta consignar, que o fato do averiguado estar no local, por si só, revela-se insuficiente para imputar o crime de tráfico ao investigado.

Assim, não obstante a gravidade do delito em exame, os elementos de convicção coligidos aos autos não autorizam a instauração da ação penal em face de Ordilei, pois, apesar das diligências realizadas, não restou patente a mercancia ilícita.

Saliente-se que Rangel estava na posse de maconha e foi encontrado com o investigado cocaína.

Quanto a Rangel, foi instaurado procedimento próprio (fl. 2). (...).” (g. n.)

À fl. 92 dos referidos autos, o magistrado determinou o arquivamento do feito, conforme exposto:

“Nos termos dos fundamentos lançados na manifestação do representante do Ministério Público, que acolho como razões de decidir, determino o arquivamento do presente feito quanto ao crime do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.” (g. n.).

Assim, constata-se que o juiz de 1º grau determinou o arquivamento do inquérito policial nos termos da requisição do *parquet*, a qual, como mencionado pelo juízo *a quo* nos autos nº 1501061-62.2024.8.26.0038 (fls. 227/228), compreendia somente o investigado Ordilei Bueno, mantendo-se o andamento do feito em relação ao ora paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, no limitado espectro de cognição sumária da via eleita, não se vislumbra ilegalidade a ser reconhecida, e, por consequência, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator